

Ofício Circulado N.º: 16034
Data: 2024-12-19
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: AFS

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
Aduaneiros

Assunto: INTERVENÇÃO ADUANEIRA NA DEFESA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Considerando o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU) e que define as regras gerais e os procedimentos aplicáveis às mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da união (TAU), ou que dele são retiradas, adaptados aos modelos de comércio e às ferramentas de comunicação modernas.

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, adiante designado Regulamento (UE) n.º 608/2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual, em particular o seu artigo 5.º, n.º 6, do qual resulta a obrigatoriedade de utilização de técnicas de tratamento eletrónico de dados, caso hajam sistemas eletrónicos para efeitos da submissão e tratamento dos pedidos de intervenção aduaneira previstos no Regulamento.

Atendendo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2013 da Comissão, de 4 de dezembro, adiante designado por Regulamento (UE) n.º 1352/2013, que estabelece os modelos de formulários a utilizar nos pedidos de intervenção aduaneira, bem como nos pedidos de prorrogação dos períodos de intervenção.

Considerando as alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 1352/2013 pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2399 da Comissão, de 12 de setembro de 2024, que entraram em vigor a 3 de outubro de 2024, das quais resultam a efetivação da obrigatoriedade de utilização de técnicas de tratamento eletrónico de dados prevista no artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 608/2013 para efeitos da submissão e tratamento dos pedidos de intervenção aduaneira, bem como dos pedidos de alteração e de prorrogação do período de intervenção.

Tendo, também, em consideração o Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, que aprova o Código da Propriedade Industrial, onde constam as bases jurídicas que regem todos os trâmites legais relacionados com a Propriedade Industrial, como as marcas, o design, as patentes e modelos de utilidade, as indicações geográficas e as denominações de origem protegida, e que estabelece o respetivo regime sancionatório para as infrações a esses mesmos direitos de propriedade industrial.

E, em face das alterações ao regime na última década, e da obrigatoriedade de os pedidos de intervenção aduaneira serem apresentados através de técnicas de tratamento eletrónico de dados, é essencial que se proceda à atualização das atuais instruções constantes dos Ofícios Circulados n.ºs 15227/2014 e 15735/2019.

1. Introdução

A Propriedade Intelectual desempenha um papel fundamental no modelo económico da União Europeia (UE), nomeadamente na criação de emprego e no incentivo ao desenvolvimento e inovação.

A proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) é essencial, em particular na deteção de infrações aos mesmos, promovendo a criação e manutenção de um mercado interno capaz de assegurar proteção eficaz aos titulares de tais direitos, fomentar a originalidade e a criatividade, além de fornecer aos consumidores produtos confiáveis e de alta qualidade, e, fortalecendo as transações transfronteiriças entre os agentes económicos.

No âmbito da sua missão, compete às autoridades aduaneiras a deteção de mercadorias suspeitas de violarem os DPI, bem como impedir a colocação dessas mercadorias no mercado da União, adotando medidas que permitam combater a comercialização ilegal sem impedir o comércio legítimo.

2. Âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 608/2013

O Regulamento (UE) n.º 608/2013, define no seu artigo 1.º as condições e os procedimentos para a intervenção das autoridades aduaneiras no caso de se detetarem mercadorias suspeitas de violar um DPI que estejam, ou, devessem estar sujeitas a fiscalização aduaneira na União Europeia.

Sem prejuízo do referido no último parágrafo deste ponto, o Regulamento (UE) n.º 608/2013 aplica-se, concretamente, às mercadorias nas seguintes situações:

- Quando sejam declaradas para introdução em livre prática, exportação ou reexportação;
- Quando entrem ou saiam do território aduaneiro da União;
- Quando estejam sujeitas a um regime aduaneiro especial.

No que diz respeito às mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, e sem prejuízo do artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, as autoridades aduaneiras efetuam os controlos necessários e tomam medidas de identificação adequadas, conforme se encontra previsto nos artigos 46.º e seguintes do CAU, de acordo com critérios de análise de risco, tendo em vista impedir a prática de atos que violem a legislação sobre os direitos de propriedade intelectual aplicável no território da União.

Não são abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 608/2013:

- As mercadorias que tenham sido introduzidas em livre prática ao abrigo do regime aduaneiro de destino especial;
- As mercadorias sem carácter comercial que façam parte da bagagem pessoal dos viajantes;
- As mercadorias que tenham sido fabricadas com o consentimento do titular do direito ou as mercadorias que, tendo sido fabricadas por uma pessoa devidamente autorizada pelo titular do direito a fabricar uma determinada quantidade de mercadorias, são excedentárias em relação às quantidades acordadas entre essa pessoa e o titular do direito.

3. Legitimidade para apresentação dos pedidos de intervenção aduaneira

O pedido de intervenção aduaneira (PIA) só deve ser formulado se houver fundadas suspeitas de violação de um ou mais DPI.

O artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013 identifica as pessoas e entidades com legitimidade para apresentar um PIA, nacional ou da União:

- Pedido nacional ou pedido da União
 - Titulares de direitos, Organismos de gestão de direitos coletivos de propriedade intelectual, organismos de defesa da profissão a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2004/48/CE, agrupamentos de produtores, representativos de produtores de produtos com indicação geográfica ou representantes desses agrupamentos e operadores autorizados a utilizar indicações geográficas, organismos de controlo competentes no que respeita às indicações geográficas;
- Pedido nacional
 - Pessoas ou entidades autorizadas a exercer um DPI, formalmente autorizadas pelo titular do direito a instaurar ações judiciais para determinar se houve violação de um DPI, agrupamentos de produtores, representativos dos produtores de produtos com indicação geográfica ou seus representantes, operadores autorizados a utilizar indicações geográficas, organismos ou autoridades de controlo competentes no que respeita a indicações geográficas;
- Pedido da União
 - Os titulares de licenças exclusivas que abrangem todo o território de dois ou mais Estados membros, caso tenham sido formalmente autorizados pelo titular do direito a instaurar ações judiciais nesses Estados-membros para determinar se houve violação de um DPI.

O pedido de intervenção aduaneira deverá conter a informação referida no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

De notar que, apenas pode ser apresentado um pedido nacional e um pedido da União por Estado-Membro relativamente ao mesmo DPI protegido nesse Estado Membro, exceto nos casos a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 608/2013, situações em que é permitido apresentar mais de um pedido da União.

4. Direitos de propriedade intelectual abrangidos pelos pedidos de intervenção aduaneira

Conforme o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, os pedidos da União apenas podem ser apresentados em relação a DPI previstos na legislação da União que produza efeitos em toda a União.

A “intervenção aduaneira” tem por objeto as mercadorias suspeitas de violarem quaisquer dos seguintes DPI definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013:

- Marcas comerciais;
- Designações comerciais;
- Desenhos ou modelos registados;
- Direitos de autor ou direitos conexos;
- Topografias de produtos semicondutores;
- Patentes nacionais e da União;
- Modelos de utilidade;
- Indicações geográficas / denominações de origem;
- Direitos nacionais e da União de variedades vegetais;
- Certificados complementares de proteção para medicamentos e para produtos fitofarmacêuticos.

5. Apresentação dos pedidos de intervenção aduaneira

O pedido de intervenção aduaneira – PIA - (AFA - *application for action*) só deve ser formulado se houver fundadas suspeitas de violação de um ou mais DPI.

Desde 13 de dezembro de 2021, os titulares de direitos e os seus representantes podem apresentar às autoridades aduaneiras os PIA por técnicas de tratamento eletrónico de dados, seja através do Portal IPEP (*IP Enforcement Portal*) do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (*European Union Intellectual Property Office - EUIPO*), seja através de portais nacionais desenvolvidos pelos Estados-Membros (apenas Espanha, Itália e Alemanha desenvolveram portais nacionais para este efeito).

Contudo, a partir de 03 de outubro de 2024, por força da entrada em vigor e em aplicação das alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 1352/2013 pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2399 e em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (EU) n.º 608/2013, os pedidos de intervenção aduaneira (nacional ou da União) e pedidos de prorrogação ou de alteração dos pedidos de intervenção apenas poderão ser apresentados por técnicas de tratamento eletrónico de dados.

Em Portugal, a apresentação de tais pedidos deverá ser efetuada através do Portal IPEP.

Os titulares dos direitos ou os seus representantes legais, munidos dos respetivos números EORI e respetivas credenciais IPEP, deverão aceder ao Portal IPEP, onde deverão submeter e gerir os respetivos pedidos, através da seguinte hiperligação:

<https://euipo.europa.eu/ohimportal/pt/web/observatory/ip-enforcement-portal-home-page>

O Manual sobre a apresentação de um PIA encontra-se disponível na seguinte hiperligação:

https://euipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/observatory/resources/enforcement_database/AFA_User_Guide_en.pdf

Para qualquer informação adicional deverão consultar o site da DG TAXUD (https://taxation-customs.ec.europa.eu/customs-4/prohibitions-and-restrictions/counterfeit-piracy-and-other-ipr-violations/defend-your-rights_en)

6. Procedimento simplificado de destruição das mercadorias

O Regulamento (UE) n.º 608/2013 cria e regula, no seu artigo 23.º, o procedimento simplificado para destruição das mercadorias que violam os direitos de propriedade intelectual, cujas normas legais são de aplicação direta e imediata em todos os Estados-Membros da União Europeia.

Aquele artigo aponta a necessidade de notificar tanto o declarante ou detentor das mercadorias como o titular da decisão, nos prazos fixados nos artigos 17.º e 18.º - 1 dia útil a contar da data da suspensão ou da retenção das mercadorias.

O titular da decisão e o declarante ou o detentor das mercadorias deverão confirmar por escrito às autoridades aduaneiras, no prazo de 10 dias úteis, ou três dias úteis no caso de mercadorias perecíveis, a contar da notificação da suspensão da autorização de saída das mercadorias ou da respetiva retenção, o seu consentimento para a destruição das mercadorias.

Se o declarante ou o detentor das mercadorias não tiver confirmado o seu consentimento para a destruição das mercadorias, nem tiver notificado às autoridades aduaneiras opor-se à sua destruição, dentro desses prazos, as autoridades aduaneiras podem presumir que o declarante ou o detentor das mercadorias deu o seu consentimento à destruição das mercadorias.

No caso de estarem reunidas as condições estipuladas nas alíneas a), b) e c), do artigo 23.º do Regulamento 608/2013, antes da destruição das mercadorias as autoridades aduaneiras podem proceder à recolha de amostras, as quais podem ser utilizadas para fins educativos mediante autorização do titular da decisão, conforme previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

No caso da aplicação deste procedimento, não há lugar à necessidade de determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos da legislação do Estado-Membro em que as mercadorias são encontradas, devendo-se proceder à destruição das mercadorias sob controlo aduaneiro e sob a responsabilidade do titular da decisão.

Logo, não é contemplado uma ação judicial criminal subsequente.

Um eventual processo judicial poderá ocorrer apenas no caso descrito no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, ou seja, quando o declarante ou o detentor das mercadorias não tiver dado o seu consentimento por escrito à destruição das mercadorias, nem se tiver presumido que o declarante ou o detentor das mercadorias consente na respetiva destruição, nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 23.º.

Neste caso, ou seja, não havendo consentimento por escrito para a destruição das mercadorias por parte do declarante ou do detentor das mercadorias, nem havendo presunção de tal consentimento, não há destruição da mercadoria e o titular da decisão deve instaurar uma ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual no prazo de 10 dias úteis, ou de três dias úteis para mercadorias perecíveis, a contar da notificação da suspensão da autorização de saída das mercadorias ou da respetiva retenção, nos termos dos artigos 17.º a 21.º do Regulamento 608/2013.

As autoridades aduaneiras autorizam a saída das mercadorias ou põem termo à sua retenção, imediatamente após o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras, se no prazo de 10 dias úteis, ou três dias úteis para os casos de mercadorias perecíveis, a contar da notificação da suspensão da autorização de saída das mercadorias ou da respetiva retenção, não tiverem sido devidamente informadas da instauração de uma ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual.

7. Procedimento relativo à destruição de pequenas remessas de mercadorias

Trata-se de um procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, a pedido do titular da decisão que assume suportar todos os custos de destruição que vierem a ser solicitados pelas autoridades aduaneiras, de acordo com o artigo 29.º do mesmo Regulamento.

As condições para que se possa aplicar o presente procedimento são as seguintes:

- I. Haver suspeição de que as mercadorias são contrafeitas ou piratas;
- II. As mercadorias não serem perecíveis;
- III. As mercadorias estarem abrangidas por uma decisão de deferimento de um pedido de intervenção aduaneira;
- IV. O titular da decisão ter solicitado a utilização deste procedimento no pedido de intervenção aduaneira previamente apresentado;
- V. As mercadorias sejam transportadas em pequenas remessas, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º, n.º 19 do Regulamento:
 - Contenha três unidades ou menos, ou,
 - Tenham um peso bruto inferior a dois quilos.

As autoridades aduaneiras, no prazo de um dia útil a contar da suspensão da autorização de saída ou da retenção, notificam apenas o declarante ou o detentor das mercadorias, não sendo necessário notificar o titular da decisão.

A notificação ao declarante ou ao detentor das mercadorias deve ser efetuada de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 26.º.

As mercadorias podem ser destruídas, sob controlo aduaneiro, se o declarante ou o detentor das mesmas tiver dado às autoridades aduaneiras o seu consentimento expresso para essa destruição, no prazo de 10 dias úteis, tal como definido no n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento 608/2013.

Encontra-se, igualmente, prevista a presunção de consentimento tácito do declarante ou do detentor das mercadorias, dentro do prazo de 10 dias úteis, no caso destes não terem respondido à notificação das autoridades aduaneiras, conforme está estabelecido no n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento 608/2013.

Caso se aplique o procedimento relativo à destruição de pequenas remessas, previsto no artigo 26.º do Regulamento 608/2013, não se aplicam os n.ºs 3 e 4, do artigo 17.º, nem os n.ºs 2 e 3, do artigo 19.º.

No caso da aplicação deste procedimento não há lugar à necessidade de determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual, nos termos da legislação do Estado-Membro em que as mercadorias são encontradas, devendo-se proceder à destruição das mercadorias sob controlo aduaneiro e sob a responsabilidade do titular da decisão, não decorrendo um processo judicial subsequente nem a extração de amostras.

O eventual processo judicial ocorrerá apenas no caso descrito no n.º 8 do artigo 26.º, ou seja, o declarante ou o detentor das mercadorias não tiver dado o seu consentimento expresso para a destruição das mercadorias, nem se tiver presumido que o mesmo consente na respetiva destruição, nos prazos referidos no n.º 5 do artigo 26.º.

Devendo o titular da decisão, neste caso, instaurar a respetiva ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação da suspensão da autorização de saída das mercadorias ou da respetiva retenção, e nos termos dos artigos 17.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

As autoridades aduaneiras autorizam a saída das mercadorias ou põem termo à sua retenção, imediatamente após o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras, se o titular da decisão não lhes tiver dado conhecimento da instauração de uma ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que refere o n.º 8, do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

8. Recolha de amostras e instauração do processo judicial

O procedimento simplificado de destruição está expresso e diretamente regulado no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

O n.º 2 do artigo determina que poderá ocorrer a extração de amostras, de forma ocasional, nada referindo sobre a finalidade da amostra, salvo a possibilidade da sua utilização para fins pedagógicos, não estando prevista a recolha de amostras para efeitos de instrução de um eventual processo judicial.

A extração de amostras da mercadoria suspeita de violar um DPI antes da destruição é uma mera opção, devendo o ónus dessa extração e eventual armazenamento recair sobre o titular dos direitos, nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

9. Obrigações e sanções para o titular da decisão

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, o titular da decisão deverá notificar imediatamente as autoridades aduaneiras competentes sempre que:

- Um DPI abrangido por um pedido deixou de produzir efeitos;
- O titular da decisão deixou, por outros motivos, de ter legitimidade para apresentar o pedido;
- Se verifique a alteração das informações a que se refere o artigo 6.º, n.º 3.

Se o titular da decisão utilizar as informações comunicadas pelas autoridades aduaneiras relativas a suspensões de autorização de saída ou a retenção de mercadorias, enumeradas no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, para fins diferentes dos previstos nesse artigo, as autoridades aduaneiras podem revogar qualquer decisão de deferimento de um pedido apresentado por esse titular, indeferir um pedido de prorrogação do período de intervenção ou suspender, no seu território, qualquer decisão de deferimento de um pedido da União apresentado por esse titular da decisão.

10. Base de dados central da Comissão (COPIS)

O Regulamento (UE) n.º 608/2013 prevê, no seu artigo 31º, o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e a Comissão sobre os pedidos de intervenção aduaneira e sobre os casos de mercadorias retidas por suspeita de infrações aos DPI.

Esse intercâmbio de dados é efetuado na União Europeia através da base de dados denominada COPIS que entrou em produção em janeiro de 2014.

A informação a constar da base de dados COPIS deverá ser preenchida por:

- Os requerentes ou os seus representantes legais no que concerne ao pedido e aos pedidos de alteração ou de prorrogação submetidos às autoridades aduaneiras através do Portal IPEP.
- Pela Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, no que respeita:
 - Às decisões de deferimento e de indeferimento dos pedidos.
 - Às decisões de prorrogação do período de intervenção das autoridades aduaneiras
 - Às decisões de revogação ou de alteração da decisão de deferimento do pedido
 - À suspensão de uma decisão de deferimento do pedido.
- Pelas Alfândegas, no que respeita à informação sobre os casos de retenção de mercadorias suspeitas de violarem os direitos de propriedade intelectual.

11. Mercadorias em trânsito

As mercadorias em trânsito não se encontram excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 608/2013 (artigo 1.º), pelo que, caso sejam identificadas mercadorias suspeitas de violar uma marca da União (EUTM) abrangido por uma decisão de deferimento de um pedido, ainda que não se destinem a serem colocados no mercado da União, as autoridades aduaneiras procedem à sua retenção e notificam o declarante ou o detentor das mercadorias e o titular do direito.

Nos termos do artigo 9.º, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 sobre a marca da União Europeia, e do artigo 251.º do Código da Propriedade Industrial, o titular dessa marca da União, encontra-se habilitado a impedir a entrada de produtos de contrafação e a sua colocação em qualquer situação aduaneira, inclusive quando esses produtos não se destinem a ser colocados no mercado da União.

O Regulamento n.º 2017/1001 não altera nenhum dos procedimentos estipulados no Regulamento n.º 608/2013, no entanto, vem legitimar e reforçar a intervenção das autoridades aduaneiras relativamente às mercadorias em trânsito que violam uma marca da União.

Assim, as mercadorias procedentes de países terceiros e, com destino a outro país terceiro, suspeitas de violação de direitos de propriedade intelectual, serão retidas ao abrigo de um pedido de intervenção aduaneira válido, a fim de determinar se ocorreu uma violação de uma marca da União. (EUTM).

Com o objetivo de evitar possíveis entraves à circulação das mercadorias, essa retenção caducará, se no decurso do processo instaurado, o declarante ou o detentor das mercadorias fornecer provas de que o titular não possui os seus direitos protegidos no país de destino ou, não possui legitimidade para proibir a colocação dos produtos no mercado do país de destino.

Refere-se, ainda, que o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013 prevê que o titular dos direitos é o responsável pelos danos causados ao detentor das mercadorias se, nomeadamente, vier a comprovar-se que as mercadorias em causa não violam um direito de propriedade intelectual.

Os Ofícios Circulados n.º 15227/2014 e n.º 15735/2019 são revogados a partir da data de publicação do presente ofício circulado.

A Diretora de Serviços de Regulação Aduaneira